GLOBALIZAÇÃO, NEOLIBERALISMO E AS REFORMAS DO PODER JUDICIÁRIO: A INFLUÊNCIA DO BANCO MUNDIAL E A NECESSÁRIA RECOLOCAÇÃO DO PROBLEMA DA JUSTIÇA

GLOBALIZATION, NEOLIBERALISM AND REFORMS OF THE JUDICIARY: THE INFLUENCE OF THE WORLD BANK AND REQUIRED REFLECTION OF THE PROBLEM OF JUSTICE

PASTORA DO SOCORRO TEIXEIRA LEAL¹ MÁRCIO SILVA MAUÉS DE FARIA² VALENA JACOB CHAVES MESQUITA³

RESUMO: A ciência jurídica, as estruturas legais e judiciárias foram atingidas pelas teorias que sustentaram a Globalização e o Neoliberalismo. Nesta toada, o Banco Mundial, com o escopo de orientar a atuação dos Estados no tocante aos seus sistemas judiciários, veicula documentos dotados de força *paranormativa* aos mesmos. Esta lógica ordena a subserviência do Direito e do aparato que o sustenta às necessidades do mercado global. Vivencia-se avanços legais, mas também a permanência da incapacidade do Poder Judiciário em atender a sociedade. Assim, exsurge o papel dos juristas frente às influências que o Direito sofre por atores internacionais no campo econômico, no afã de promover uma mudança no Poder Judiciário para atender aos anseios sociais em harmonia com os interesses econômicos desenvolvimentistas.

PALAVRAS-CHAVE: Globalização; Neoliberalismo; Banco Mundial; Reforma do Poder Judiciário; Acesso à Justiça.

Artigo recebido em 17.03.2013. Pareceres emitidos em 20.05.2013 e 20.05.2013. Artigo aceito para publicação em 23.06.2013.

¹ Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) e Pós-Doutora pela Universidade Carlos III de Madrid. Professora da Graduação e do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará. Desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região (PA). pastoraleal @uol.com.br

² Mestrando em Direito pela Universidade Federal do Pará (UFPA). Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará. *marcmaues* @yahoo.com.br

³ Mestre em Direito pela Universidade Federal do Pará (UFPA). Doutoranda em Direito pela Universidade Federal do Pará (UFPA). Professora da Graduação do curso de Direito da UFPA. Vice-Diretora da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Pará (UFPA). Coordenadora do Curso de Direito da Universidade Federal do Pará (UFPA). Advogada. *valenajacob@ufpa.br*

ABSTRACT: The legal science, legal and judicial structures were affected by the theories that supported the Globalization and Neoliberalism. In this tune, the World Bank, with the aim of guiding the actions of states related to their judicial systems, transmits documents endowed with effectiveness. This logic orders the subservience of law and the apparatus that supports the needs of the global market. There are legal advances, but also the continuing inability of the judiciary to serving society. Thus, the role of jurists arises forward to the influences that the law suffers by international actors in the economic field, in his eagerness to promote a change in the Judiciary to meet social expectations in harmony with the interests of economic development.

KEYWORDS: Globalization; Neoliberalism; World Bank; Reforme of Judiciary; Access to Justice.

SUMÁRIO: Introdução; 1. O Referencial Teórico do Neoliberalismo e a Reforma do Estado; 2. O Nascimento do Desenvolvimentismo e das Políticas de Financiamento para a Modernização dos Estados; 3. Do Estado Nação para o Estado Rede; 4. A Reforma dos Sistemas de Justiça; 5. Os Valores Recomendados pelo Banco Mundial para o Funcionamento do Poder Judiciário; 6. Recolocando o Problema da Justiça; Conclusões; Bibliografia Consultada.

SUMMARY: Introduction; 1. Theoretical Reference of Neoliberalism and State Reform; 2. The birth of Developmentalism and Funding Policy for the Modernization of States; 3. The Nation State to the Network State; 4. The Reform of Justice Systems; 5. The Values Recommended by the World Bank for the Functioning of the Judiciary; 6. Replacing the Problem of Justice; Conclusions; Bibliography.

INTRODUÇÃO

Globalização e neoliberalismo são temas intimamente ligados às transformações vivenciadas pelo Direito nos últimos trinta anos. Com efeito, defendemos a compreensão de que o atual perfil das estruturas legais e judiciárias (no Brasil, e em diversos países em desenvolvimento), sofreu alterações profundas baseadas nas teorias que inspiraram esses dois processos, e que findaram atingindo a própria ciência jurídica.

Essas alterações, em grande parte, provêm de orientações do Banco Mundial, veiculadas por meio de documentos dotados de força *paranormativa*, servindo como orientações aos Estados para a modernização de suas estruturas judiciárias, adequando-as às necessidades do mercado global.

Apesar de todas as alterações processuais e de estrutura do Poder Judiciário visando a sua eficiência, o atual estágio do Direito é tido como o de crise: permanece a incapacidade do Poder Judiciário em atender a crescente demanda social e o incremento exponencial de lides, resultando em perda de legitimidade. Convive um sistema de súmulas e respostas prontas aos questionamentos, característicos da sociedade de massa e do Estado gerencial, com uma crescente pressão para técnicas de ponderação e argumentação, que incrementam o subjetivismo das decisões.

Neste ensaio, pretendemos analisar as razões que conduziram o Direito brasileiro a esse aparente paradoxo e suas consequências para a teoria do direito, prestando-se singela contribuição para o debate sobre o papel dos juristas na formatação de um novo direito.

Trata-se, em última análise, de discutir qual o papel dos estudiosos e operadores do Direito na construção dos sistemas judiciários: se reservam apenas a assimilar e interpretar as alterações legislativas e organizacionais impostas pelos detentores do poder político e econômico (visão instrumentalista do Direito), ou se de fato assumem a tarefa de dizer o que é o Direito, compreendê-lo em toda a sua complexidade e aplicá-lo de acordo com os cânones da ciência jurídica erguida ao longo da história da humanidade.

1. O REFERENCIAL TEÓRICO DO NEOLIBERALISMO E A REFORMA DO ESTADO

A doutrina neoliberal, como ficou conhecida a teoria econômica levada a efeito no final dos anos setenta e década de oitenta, caracteriza-se pelo encolhimento do papel do Estado enquanto interventor coincide com o incremento do processo de globalização e resulta na implantação de um livre mercado internacional.

Em breve síntese, para os neoliberais, o mercado imperfeito é melhor que o Estado perfeito, e ainda com todas as suas imperfeições, consegue alocar recursos com mais eficiência do que os mecanismos alternativos. Vencendo o estruturalismo característico do pós-guerra, o neoliberalismo reafirmou a incompetência do Estado para a promoção do crescimento econômico.

Provavelmente, um dos teóricos mais importantes a lançar as bases do neoliberalismo seja Friederich Hayek⁴, que em 1944, publicou obra de grande influência entre os economistas, denominada *O Caminho da Servidão*. Nesse trabalho são lançados alguns dos fundamentos que mais tarde embasariam a formulação de uma política desenvolvimentista adotada por agências internacionais e que impunham a países pobres, roteiros para a modernização de suas estruturas burocráticas.

Em capítulo denominado a *Planificação e o Estado de Direito*, Hayek defende que a característica que mais claramente distingue um país livre de um país submetido a um governo arbitrário é a observância, no primeiro, dos grandes princípios conhecidos como o Estado de Direito. Com isso, objetiva dizer que todas as ações do governo são regidas por normas previamente estabelecidas e divulgadas – as quais tornam possível prever com razoável grau de certeza de que modo a autoridade usará seus poderes coercitivos em dadas circunstâncias, permitindo a cada um planejar suas atividades individuais com base nesse conhecimento. É necessário reduzir tanto quanto possível o arbítrio concedido aos órgãos executivos que exercem o poder de coerção.

Se toda lei restringe até certo ponto a liberdade individual, alterando os meios que cada um pode empregar na busca dos seus objetivos, sob o Estado de Direito impede-se que o governo anule os esforços individuais mediante ação ad hoc. Segundo as regras do jogo conhecidas, o indivíduo

⁴ HAYEK, Friedrich August von. *O Caminho da Servidão*. Trad. e Rev. Anna Maria Capovilla, José Ítalo Stelle e Liane de Morais Ribeiro. 5. ed., Rio de Janeiro: Instituto Liberal, 1990.

é livre para perseguir suas metas e desejos pessoais, tendo a certeza de que os poderes do governo não serão empregados no propósito deliberado de fazer malograr os seus esforços.⁵

Na teoria de Hayek pode se observar forte inspiração positivista, quando estabelece que em um Estado de Direito o governo limita-se a fixar normas determinando as condições em que podem ser usados os recursos disponíveis, deixando aos indivíduos a decisão relativa aos fins para os quais eles serão aplicados. As normas produzidas podem ser estabelecidas de antemão, como *normas formais* que não visam às necessidades e desejos de pessoas determinadas. Destinam-se apenas a servir de meio a ser empregado pelos indivíduos na consecução de seus vários objetivos. Aplicam-se ou deveriam aplicar-se a períodos bastante longos, impossibilitando saber se auxiliarão a certas pessoas mais do que a outras; poderiam ser definidas como uma espécie de instrumento de produção que permite às pessoas prever o comportamento daqueles com que têm de colaborar, e não como meios que visam a atender necessidades específicas.

Há a distinção entre um sistema formal e um substancial, correspondendo o primeiro ao Estado de Direito, livre de casuísmos e doutrinas morais, em privilégio do império da lei, ou *rule of law*, conceito que assumiria papel central na teoria do desenvolvimento econômico.

Dentro dessa concepção formal do Direito, o teórico desenvolve seu pensamento na direção de um sistema formal, o qual elege como o ideal, em que ocorre uma forma de planificação legislativa, o distanciamento da norma em relação às especificidades do caso concreto, ampliando o poder discricionário do juiz:

Na verdade, à medida que o planejamento se torna cada vez mais amplo, faz-se necessário abrandar na mesma proporção as disposições legais, mediante referência ao que é "justo" ou "razoável": isto significa que é preciso cada vez mais deixar a decisão do caso concreto ao poder discricionário do juiz ou da autoridade competente. Poder-se-ia escrever uma história do declínio do Estado de Direito, do desaparecimento do Rechtsstaat, com base na introdução progressiva dessas fórmulas vagas na legislação e na jurisdição, e na crescente arbitrariedade, mutabilidade e imprecisão do Direito e da judicatura (de onde o desrespeito que lhes advém), os quais em tais circunstâncias não podem deixar de converter-se num instrumento político. A propósito, é importante salientar mais uma vez que o declínio do Estado de Direito vinha-se processando de modo acentuado na Alemanha algum tempo antes da subida de Hitler ao poder, e que uma política governamental bastante próxima do planejamento totalitário já realizara boa parte da tarefa completada em seguida pelos nazistas.6

⁵ Idem, p. 85.

⁶ Idem, p. 89.

Oscar Vilhena Vieira⁷ analisou a obra de Hayek, e afirma que ele fez um alerta a respeito da intervenção estatal na economia e o crescente poder discricionário dos burocratas de estabelecer e buscar objetivos sociais, fatores esses que representariam uma ameaça à eficiência econômica. Como consequência das transformações nas funções do Estado, houve um processo de declínio da condição do Direito como instrumento substantivo na proteção da liberdade. Segundo Vieira, para Hayek as concepções tradicionais do Direito teriam se tornado incompatíveis com a nova realidade sócio-econômica, daí o surgimento de diferentes teorias jurídicas como o positivismo, o realismo jurídico ou a jurisprudência de interesses, que construíram uma versão formal do Direito, liberando o Estado das inerentes limitações impostas por uma concepção substantiva.

Para que ocorresse o pleno desenvolvimento econômico, o Estado de Direito deveria ser formado pelos seguintes elementos: (a) a lei deveria ser geral, abstrata e prospectiva, para que o legislador não pudesse arbitrariamente escolher uma pessoa para ser alvo de sua coerção ou privilégio; (b) a lei deveria ser conhecida e certa, para que os cidadãos pudessem fazer planos; (c) a lei deveria ser aplicada de forma equânime a todos os cidadãos e agentes públicos, a fim de que os incentivos para editar leis injustas diminuíssem; (d) deveria haver uma separação entre aqueles que fazem as leis e aqueles com a competência para aplicá-las, sejam juízes ou administradores, para que as normas não fossem feitas com casos particulares em mente; (e) deveria haver a possibilidade de revisão judicial das decisões discricionárias da administração para corrigir eventual má aplicação do Direito; (f) a legislação e a política deveriam ser também separadas e a coerção estatal legitimada apenas pela legislação, para prevenir que ela fosse destinada a satisfazer propósitos individuais; e (q) deveria haver uma carta de direitos para proteger a esfera privada.8

Outro teórico relevante para a formulação do conceito de Estado de Direito segundo a percepção neoliberal é *Joseph Raz*⁹, para quem ele (o Estado de Direito) em seu sentido amplo, significa que as pessoas devem obedecer as leis e ser reguladas por elas. Porém, como alerta Vieira, em uma teoria política e jurídica, ele deve ser lido de uma maneira mais estrita, no sentido de que o governo deve ser regulado pelas leis e estar sujeitos a elas.

Nesse referencial é pacífico que deve haver instituições responsáveis pela aplicação das regras, a fim de que o Direito possa se tornar um parâmetro efetivo para guiar a ação individual – um Poder Judiciário independente.

VIEIRA, Oscar Vilhena. A Desigualdade e a Subversão do Estado de Direito. In VIEIRA, Oscar Vilhena; DIMOULIS, Dimitri (orgs.). Estado de Direito e o Desafio do Desenvolvimento. São Paulo: Saraiva, 2011.

⁸ Idem

⁹ Raz é referido por Oscar Vilhena Vieira, na obra já citada, p. 211.

Oscar Vilhena Vieira¹⁰ conclui que dentro dessa perspectiva, o Estado de Direito é um conceito formal de acordo com o qual os sistemas jurídicos podem ser mensurados, não a partir de um ponto de vista substantivo, como a justiça ou a liberdade, mas por sua *funcionalidade*. A principal função do sistema jurídico é servir de guia seguro para a ação humana.

2. O NASCIMENTO DO DESENVOLVIMENTISMO E DAS POLÍTICAS DE FINANCIAMENTO PARA A MODERNIZAÇÃO DOS ESTADOS

Os economistas, acolhendo as ideias de Hayek, Raz e outros que lhes sucederam, adotaram de uma visão segundo a qual o Estado seria um instrumento para fornecer ao mercado global previsibilidade, segurança e estabilidade, e como não poderia ser diferente, o Poder Judiciário enquanto estrutura fundamental assumiria importante papel nessa teoria.

Essa acepção foi utilizada na construção das teorias desenvolvimentistas que teriam lugar a partir dos anos 1950, e após, com a criação de instituições financeiras internacionais que forneceriam os meios necessários para que os países pobres pudessem alcançar os padrões "desejados" de bem estar, mediante concessões de crédito condicionadas a adoção de regras criadas unilateralmente, com o fim de "modernizá-las".

Dentre essas instituições, atentaremos ao Banco Mundial, criado após a segunda guerra mundial para auxiliar na reconstrução da Europa e promover o crescimento econômico no resto do mundo, adotando a estratégia da industrialização. O instrumental foi o financiamento externo para investimentos em infra-estrutura e a proteção à indústria nascente. O instrumental teórico por trás disso tudo era dado pela Teoria do Desenvolvimento Econômico, uma área de especialização da economia que então surgia.¹¹

Desses dois objetivos iniciais, o primeiro foi alcançado com êxito – com efeito, já no final dos anos 60 os países líderes da Europa Ocidental não mais dependiam de seus financiamentos. Entretanto, em relação ao crescimento econômico no restante do mundo a experiência mostrou-se decepcionante – apesar de muitos países terem desenvolvido seus parques industriais, o que se verificou foi a permanência do subdesenvolvimento, permanecendo suas populações em acentuados graus de pobreza. 12

O fracasso desse plano desenvolvimentista resultou nas diversas crises econômicas da década de 80, quando começaram a dominar as teorias neoliberais.

¹¹ BRESSER PEREIRA, Luiz Carlos. A Teoria do Desenvolvimento Econômico e a Crise de Identidade do Banco Mundial. *Revista de Economia Política*, v. 15, nº 1 (57), jan./mar. 1995.

176

¹⁰ Op. Cit.

¹² Cf. Bresser Pereira: Uma coisa é iniciar o processo de crescimento e transformar uma economia pré-capitalista ou mercantilista em uma economia capitalista industrial, outra coisa é alcançar um nível de desenvolvimento, é o país deixar de ser subdesenvolvido. Esse segundo objetivo obviamente não foi atingido. *Op. Cit.*, p. 7.

Críticos como Suhabrata Bobby Banerjee¹³ denominam esse processo de "a invenção do desenvolvimento e a criação do subdesenvolvimento". Conforme suas observações, apesar de o termo desenvolvimento ter tido uso comum por quase duzentos anos, a maioria dos estudiosos concorda que a noção contemporânea foi avalizada pelo presidente americano Harry Truman, em seu discurso de posse proferido no dia 20 de janeiro de 1949, no qual esbocou um programa global de desenvolvimento:

> Precisamos embarcar num corajoso novo programa para tirar benefícios de nossos avanços científicos e do progresso industrial disponível para a melhoria e crescimento das áreas subdesenvolvidas... O velho imperialismo - a exploração para os lucros dos estrangeiros - não tem lugar em nossos planos.1

Para Banerjee¹⁵, esta nova etapa apenas representou o palco para o novo imperialismo – a criação do subdesenvolvimento e a emergência de uma nova percepção do ocidente e do resto do mundo. Como afirma, o terceiro mundo nasceu naquele momento - naquele dia, mais de dois bilhões de pessoas tornaram-se subdesenvolvidas, e muitos dos países do terceiro mundo ainda hoje pagam um desastroso preco por terem entrado nesse plano de desenvolvimento.

Banerjee¹⁶ serve-se das observações do antropólogo Arturo Escobar para demonstrar como foi primeiro criada a noção de pobreza baseada em indicadores da modernidade capitalista, (renda per capita em dólar, posse de bens materiais, extração de recursos, ciência e tecnologia, economia de mercado), para depois "modernizar" os pobres, transformando-os em "assistidos", e a partir daí foram estabelecidos novos modos de relações e de mecanismos de controle, sob o chamado das trombetas do "desenvolvimento". O desenvolvimento se estabeleceu pela construção de problemas, pela aplicação de soluções e pela criação de "anormalidades", tais como os "analfabetos", os "subdesenvolvidos", os "camponeses sem terra", que deveriam posteriormente ser "tratados" e reformados. Este teria sido o processo científico e tecnológico que subsumiu as diferenças culturais, construindo povos como variáveis num grande modelo de "progresso" e validando os imperativos assimilativos do desenvolvimento pelo toque das trombetas dos interesses nacionais, que foi frequentemente o caso das novas nações do terceiro mundo.

¹³ BANERJEE, Subhabrata Bobby. Quem Sustenta o Desenvolvimento de Quem? O desenvolvimento sustentável e a reinvenção da natureza. In. FERNANDES, Marcionila; GUERRA, Lamuel (orgs.). Contra-Discurso do Desenvolvimento Sustentável. 2. ed., Belém: Associação das Universidades Amazônicas, Universidade Federal do Pará. Núcleo de Altos Estudos Amazônicos, 2006, p. 77-126, p. 79. ¹⁴ *Op. Cit.*, p. 79.

¹⁵ Op. Cit.

¹⁶ Idem.

Assim o reino da economia começou a definir muitos dos aspectos sociais e culturais de populações "assistidas", mediante a aplicação de regras para alcançar o pretendido "desenvolvimento", amparado exclusivamente de conhecimentos ocidentais modernos, negando e marginalizando formas não ocidentais de saber.

Banerjee anota que para Escobar, o real sucesso do desenvolvimento foi sua capacidade de sintetizar, organizar, gerir e direcionar populações inteiras e países num sistema unitário, resultando na "colonização e dominação das ecologias humana e natural". 17 Na era pós-colonial, esses mecanismos de controle são ainda mais fortes, se exercidos através de instituições internacionais tais como o Banco Mundial, o Fundo Monetário Internacional e a Organização Mundial do Comércio, ou por políticas governamentais de industrialização e modernização.

3. DO ESTADO NAÇÃO PARA O ESTADO REDE

Paralelamente a essa política desenvolvimentista, o mundo mergulhou em um processo de globalização e percorreu um caminho de transformações tecnológicas que alteraram profundamente as relações sociais, e que impuseram uma nova forma de relacionamento entre os Estados, tanto no plano internacional, como no ambiente doméstico.

Manuel Casttels¹⁸, sociólogo que compartilha muitos dos ideais defendidos pelo ex-presidente Fernando Henrique Cardoso, dissertou a respeito de uma necessária transição do Estado-nação para a o Estado-rede, que seria o Estado da era da informação, a forma política que permite a gestão cotidiana da tensão entre o local e o global.

Casttels¹⁹ afirma que o Estado, em seus distintos níveis, é o principal instrumento de que dispõem os cidadãos para controlar a globalização em razão de seus valores e interesses. Por isso, a adequação do instrumento, a administração do Estado, às tarefas complexas que requer o extraordinário processo de mudança social e tecnológica que vivemos é a condição prévia a qualquer capacidade de intervenção estratégia pública, a qualquer reforma social.

O modelo de Estado erguido na era industrial já não seria adequado para funcionar como esse instrumento, e forçar a sua utilização para as novas tarefas decorrentes dessa sociedade em rede aprofunda a sua crise de operacionalidade e solapa a sua capacidade representativa.

Casttels²⁰ elenca sete princípios de funcionamento administrativo de aplicação necessária para a transformação da estrutura dos Estados, visando

¹⁷ Op. Cit., p. 82.

¹⁸ CASTTELS, Manuel. Para o Estado Rede: globalização econômica e instituições políticas na era da informação. In PEREIRA, Luis Carlos Bresser; WILHEIM, Jorge; SOLA, Lourdes (orgs.) Sociedade e Estado em Transformação. São Paulo: Editora Unesp; Brasília: ENAP, 1999.

¹⁹ Op. Cit. ²⁰ Op. Cit.

- o estabelecimento do Estado-rede. Não é difícil perceber como algumas dessas fórmulas foram (são) aplicadas na reforma judiciária brasileira, tendo em mira o ideal de boa gestão (governança?) da Justiça.
- O princípio da subsidiariedade a gestão administrativa deve situar-se, para cada problema ou tarefa, no âmbito mais descentralizado possível onde possa desempenhar-se eficazmente. O essencial é executar uma ampla descentralização pela qual se transfiram poder e recursos aos níveis mais próximos aos cidadãos e aos seus problemas, num âmbito em que a gestão do problema possa fazer-se eficazmente.
- Flexibilidade na organização e atuação da administração é necessário passar de um Estado decretador a um Estado negociador, de um Estado controlador a um Estado interventor. As unidades de intervenção do Estado em questões estratégicas devem parecer-se cada vez mais com comandos de intervenção, com task forces que se formam para um fim determinado e se convertem em outro tipo de organização e atividades, conforme as necessidades que surgem. Num mundo de empresas-rede e de Estado-rede, a administração também deve ir assumindo uma estrutura reticular e uma geometria em sua atuação;
- Princípio da coordenação necessário para a manutenção das regras de hierarquia democraticamente estabelecidas. Sem coordenação, a extrema flexibilidade e a descentralização acabam dissolvendo o Estado, debilitando, portanto, os elementos que o integram e desarmando os cidadãos diante dos fluxos;
- Princípio da participação cidadã não se confunde com democracia (conceito subentendido, pressuposto da reforma) e define a legitimidade do Estado:
- Princípio da transparência administrativa visa a aplicação de mecanismos de controle eficazes que assegurem o mínimo nível de corrupção e nepotismo. Os controles internos do Estado não bastam. São necessários controles externos, ancorados na sociedade. Novas tecnologias de informação, permitindo o acesso direto dos cidadãos a todos os dados e atuações administrativas que não necessitem ser confidenciais, criam a possibilidade de uma abertura de gestão que assegura um novo vínculo entre Estado e sociedade;
- Princípio da modernização tecnológica O Estado-rede requer o uso continuado de redes informáticas e de telecomunicações avançadas. Em uma administração nova, ágil, flexível, descentralizada, participativa, só pode operar em certo nível de complexidade, munida de um novo sistema tecnológico. Simultaneamente, Casttels prega a eliminação ou extraordinária limitação do funcionalismo público, em favor de um grande incremento qualitativo da burocracia para que o Estrado possa fazer a passagem para o Estado-rede;
- Princípio da retroação na gestão permite assegurar os efeitos de aprendizagem e correção de erros, que é necessária em toda organização

no novo sistema de adaptação constante ao redor da organização. Implica flexibilidade das regras administrativas e a autonomia dos administradores para modificar suas próprias regras, em razão de seus resultados e de sua própria avaliação. Na prática cotidiana, o princípio permite às unidades administrativas corrigir seus próprios erros, em um processo de prova, erro e correção, que já se aplica nas empresas mais dinâmicas, mas que ainda se ignora na maior parte das administrações públicas.

Os princípios sugeridos por Casttels acompanham a orientação teórica apresentada anteriormente que objetiva a gestão eficaz e eficiente do Estado para garantir um ambiente seguro e confiável para investimentos.

Observamos que nesta era informacional e em rede, as reformas estruturais precisam ser contínuas, dada a velocidade e a profundidade em que as transformações sociais e econômicas ocorrem.

Essas propostas, que em muitos aspectos se assemelham às recomendações do Banco Mundial para a reforma do Judiciário nos países do Caribe e da América Latina, em parte já foram acolhidas e implementadas no Brasil. Algumas de forma sutil, outras com maior alarde. É possível citar, afora as reformas trazidas com a Emenda Constitucional 45, os portais de transparência e consultas de processos na internet, a obrigatoriedade de divulgação dos salários de todos os agentes públicos, a introdução do processo eletrônico, a gestão de processos por meio das técnicas de restrição de conhecimento de causas nos tribunais superiores (repercussão geral), o que reforça a autoridade dos tribunais locais, súmulas vinculantes etc.

Em síntese, não é falsa a afirmação de que algumas das maiores transformações vividas no direito brasileiro pós-constituição de 1988 foram inspiradas no referencial teórico neoliberal que privilegia um modelo formal em detrimento de uma concepção substantiva de Justiça: sob a crença que o papel do Estado (e do Direito) se restringe a proporcionar o ambiente seguro para o desenvolvimento econômico, o problema da justiça se revela apenas como uma questão de gestão, o que se corrige mediante ações de técnica administrativa.

4. A REFORMA DOS SISTEMAS DE JUSTIÇA

A principal justificativa para a discussão e reforma do Sistema de Justiça em países em desenvolvimento é a necessidade de os Estados se orientarem a partir de regras típicas de modelos como o Rule of Law, L'État de Droit e segurança jurídica. Luciana Gross Cunha²¹ observa que em 1994, em um artigo elaborado a partir de estudos do Banco Mundial, Robert Sherwood, Geoffrey Shepord e Celso Marcos de Souza apontavam para a necessidade de o Sistema de Justiça ser *eficaz* para que houvesse desenvolvimento.

²¹ CUNHA, Luciana Gross. Rule of Law e Desenvolvimento: os discursos sobre as reformas das instituições dos Sistemas de Justiça nos países em desenvolvimento. In VIEIRA, Oscar Vilhena; DIMOULIS, Dimitri (orgs.). Estado de Direito e o Desafio do Desenvolvimento. São Paulo: Saraiva, 2011.

Nessa concepção, adotada por diversos países, inclusive no Brasil, o problema do Sistema judicial é de *gestão*, o que determina uma série de reformas objetivando solucionar problemas tidos como afeitos à Administração da Justiça, apartado de qualquer significação substancial.

De fato, o conceito de Rule of Law se tornou um elemento reputado fundamental nas nações para o seu desenvolvimento social, político e econômico, a justificar reformas no sistema judicial. Cunha²² aponta dois grandes grupos de reformas a partir dos critérios utilizados como parâmetros para definir o Rule of Law existente nos diversos países: i) reformas para a democracia; ii) as reformas para o desenvolvimento econômico.

No primeiro grupo, as reformas figuram como uma exigência para que o sistema de justiça seja acessível e funcione a partir de um critério de equitatividade; que a lei seja aplicada aos governantes e aos governos; e para que os cidadãos confiem e utilizem a Justiça criminal.

O segundo grupo de reformas possui um viés ideológico, pareado com as doutrinas neoliberais e conformes com o processo de globalização. Elas visam o desenvolvimento do mercado, e pretendem a reforma estrutural do Estado para que este se modernize e se mova no sentido da necessidade da melhoria da administração da Justiça como serviço público. O desenvolvimento de projetos nessa área acompanha a criação, aplicação e ajustes das políticas a partir do Consenso de Washington e tem como ator principal o Banco Mundial e seus próprios grupos.

A aplicação dessa teoria da modernização, a partir do final da década de 1980, inspirada em ideais neoliberais, resulta na criação de um sistema de livre mercado, instituições políticas dentro da democracia liberal que garantam direitos e que, como consequência, prevaleça uma situação de Rule of Law. Como sintetiza Cunha, independentemente da definição que se utilize para o termo Rule of Law, como uma situação de desenvolvimento, ele serve exclusivamente para legitimar um pacote de reformas que visam tal desenvolvimento.

Fica claro que esse processo foca a *governança* (práticas gerenciais), não o governo (sistema político).

A respeito da reforma judicial, Cesar Rodriguez Garavito²³ observa que a versão neoliberal privilegia a atuação dos juízes e das instituições em geral que objetivam melhorar o funcionamento do mercado. Desse ponto de vista, as funções essenciais dos tribunais têm dois propósitos: devem contribuir para a criação de um clima estável de investimento mediante a aplicação de regras do jogo previsíveis e devem organizar as condições de ordem pública, necessárias para que funcionem os mercados.

[🗠] Idem.

²³ GARAVITO, Cesar Rodriguez. A Globalização do Estado de Direito: o neoconstitucionalismo, o neoliberalismo e a reforma institucional na América Latina. In VIEIRA, Oscar Vilhena; DIMOULIS, Dimitri (orgs.). Estado de Direito e o Desafio do Desenvolvimento. São Paulo: Saraiva, 2011.

5. OS VALORES RECOMENDADOS PELO BANCO MUNDIAL PARA O FUNCIONAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO

Ana Paula Lucena Silva Candeas²⁴aprofundou a pesquisa a respeito da influência do Banco Mundial nas reformas dos sistemas de justiça, sendo este o objeto de sua dissertação, sob o tema "Juízes para o mercado? Os valores recomendados pelo Banco Mundial para o judiciário em um mundo globalizado".

Candeas²⁵ anota que o Banco Mundial, em atividade denominada paranormativa, produz pesquisas e publicações, promove conferências e financia projetos sobre o papel dos tribunais nacionais. Esse esforço busca influenciar os Judiciários em seus valores e suas práticas com vistas a adaptá-los à economia globalizada. Trata-se de uma atividade exercida pelas instituições especializadas das Nações Unidas, que se traduz na uniformização de referências, nomenclaturas, linhas diretoras, legislações-tipo e código diversos.

Essas referências consignadas em um conjunto de normas, princípios e valores é colocada à disposição dos Estados a título indicativo, seja pela via de resoluções, seja simplesmente por publicações produzidas pelos secretariados dessas organizações.

É com esse instrumento que o Banco Mundial buscou estabelecer um padrão para os judiciários nacionais, tendo em mira a harmonização de comportamentos dos atores sociais, pela adesão a valores e ideias, criando consensos para que se tornem um "entendimento rotineiro".

No exercício dessa atividade paranormativa o Banco Mundial edita relatórios anuais, sendo os pertinentes ao Poder Judiciário, em particular, o de número 19, de 1997, intitulado "O Estado num mundo em transformação" e o de número 24, de 2002 – "Instituições para os mercados" Cabe a referência, também, ao Documento Técnico 319S – "El sector judicial em América Latina y el Caribe: Elementos de Reforma" .

-

²⁴ CANDEAS, Ana Paula Lucena Silva. Valores e os Judiciários. Os Valores recomendados pelo Banco Mundial para os judiciários nacionais. *In* Revista Cidadania e Justiça da AMB, ano 7, nº 13, 1º Semestre de 2004. Disponível também em http://200.155.4.38/imprensa/veículos_amb/docs/revista_cj_n7.pdf. Acesso em 02 ago. 2012.
²⁵ Idem.

²⁶ CHHIBBER, Ajay; COMMANDER, Simon; EVANS, Alison; FUHR, Harald; KANE, Cheikh; LEECHOR, Chad; LEVY, Brian; PRADHAN, Sanjay; WEDER, Beatrice. 1997. *Relatorio sobre o Desenvolvimento Mundial 1997 - O estado num mundo em transformacao*. Washington DC: World Bank. Disponível em http://documents.worldbank.org/curated/en/1997/01/17373409/world-development-report-1997-state-changing-world-relatorio-sobre-o-desenvolvimento-mundial-1997-o-estado-num-mundo-em-transformacao. Acesso em 02 ago. 2012.

²⁷ BANERJI, Arup; CULL, Robert; DEMIRGÜC-Kunt, Aslī; DJANKOV, Simeon; DYCK, Alexander; ISLAM, Roumeen; KRAAY, Aart; McLIESH, Caralee; PITTMAN, Russell. 2002. *Informe sobre el Desarrollo Mundial 2002: instituciones para los mercados*. World development report. Washington D.C. - The Worldbank. Disponível em http://documents.worldbank.org/curated/en/2002/01/6418134/world-development-report-2002-building-institutions-markets-informe-sobre-el-desarrollo-mundial-2002-instituciones-para-los-mercados. Acesso em 02 ago. 2012.

²⁸ Disponível em http://www-wds.worldbank.org/external/default/WDSContentServer/IW3P/IB/2013/02/26/000333037_20130226113314/Rendered/PDF/WTP3190PUB0SPA0de0Reforma000Spanish.pdf. Acesso em 02 ago. 2012.

A par desses documentos, foi realizada a primeira conferência do Banco Mundial sobre o Judiciário em 2000, com a temática "Comprehensive Legal and Judicial development – Toward na agenda for a just and equitable society in the 21st century".

Por meio desses documentos e evento, o Banco promoveu discussões sobre o novo papel do Estado, suas instituições, e o debate acerca dos elementos de um sistema legal e judicial "exitoso"; alternativas para promover o controle sobre os governos, acesso à justiça, mecanismos informais de solução de controvérsias, redução da corrupção, apoio dos meios de comunicação à reforma do Judiciário independente, compartilhamento do conhecimento, participação da sociedade civil e estratégias para programas legais e judiciais.

Os valores recomendados pelo Banco Mundial à reforma dos Sistemas Judiciais são o acesso à justiça (acessibilidade), credibilidade, eficiência, transparência, independência, previsibilidade, proteção à propriedade privada e respeito aos contratos.

O acesso à justiça diz respeito não ao judiciário em si, mas à justiça. Implica na adoção de meios alternativos de resolução de disputas (MARD). A avaliação do judiciário se daria pelo exame de fatores como o tempo requerido para sentenciar um caso, os custos diretos e indiretos incorridos pelas partes em litígio, o conhecimento, a compreensão e o seguimento dos procedimentos por parte dos usuários potenciais e mesmo o acesso físico dos tribunais.

A credibilidade guarda relação com outros valores, como a previsibilidade, a transparência e constância da instituição. Também pesam a percepção de estabilidade política, a proteção em relação a crimes contra a pessoa e a propriedade, a idoneidade do sistema judiciário e a ausência de corrupção. Para o Banco, um Judiciário confiável é idôneo, não aplica arbitrariamente as regras, não é imprevisível nem corrupto.

Quanto a eficiência, a justiça necessita maximizar sua capacidade de resolver as demandas da sociedade. Seus elementos são rapidez, custo, equidade e acesso à justiça. O Judiciário eficiente não é apenas aquele que produz decisões com rapidez, mas o que combina essa qualidade com outros valores — ao contrário do que normalmente ocorre, quando se ressalta o aspecto da rapidez e se negligenciam os custos, a equidade e o acesso para os cidadãos.

A transparência conecta-se com a responsabilidade dos juízes e a necessidade de prestação de contas (accountability). Traduz a obrigação de render contas à sociedade sobre a função de julgar. Segundo o Banco, a corrupção encontra incentivo quando uma autoridade dispõe de uma ampla margem discricionária e pouca obrigação de prestar contas.

²⁹ Cf. Ana Paula Lucena Silva Candeas, *Op. Cit.*, p. 23.

A independência – três tipos: a independência decisória ou funcional – capacidade de tomar decisões de acordo com a lei; a independência interna – a não interferência no processo decisório dos magistrados de órgãos de instâncias superiores; a independência pessoal – prerrogativas da carreira de magistrados como segurança em sua nomeação para o exercício do cargo, inamovibilidade, irredutibilidade de salários.

Previsibilidade – ponto de confronto com os magistrados (AMB – Associação dos Magistrados Brasileiros e AJUFE – Associação dos Juízes Federais do Brasil), para o Banco diz respeito à previsibilidade das decisões, sobrepondo-se a valores como o da independência.

Por fim, a proteção à propriedade privada e respeito aos contratos – o Estado e as instituições são responsáveis pela preservação de um ambiente propício aos negócios e à expansão do mercado. Deve, portanto, basear-se em dois pilares: o respeito aos contratos e a proteção à propriedade.

Ao fim do seu estudo, Candeas³⁰ conclui que o Banco Mundial valoriza o mercado como motor do desenvolvimento sem mencionar a democracia, e que se o modelo proposto pelo Banco fosse efetivamente implementado, os cidadãos, usuários potenciais do Judiciário, muito provavelmente pouco se importariam se os magistrados atuassem como "juízes para mercados", segundo a lógica do organismo internacional. Os cidadãos contariam com uma instituição próxima de suas necessidades, e em um contexto de desigualdades econômicas e sociais, marcadas por forças de mercado que trazem desenvolvimento como também exclusão, é importante que os cidadãos possuam um Judiciário pautado pelos valores referidos, não simplesmente para o desenvolvimento da economia de mercado, mas sobretudo para a afirmação da democracia.

6. RECOLOCANDO O PROBLEMA DA JUSTIÇA

A segunda metade do século XX, e esta primeira década do novo milênio foi marcada por mudanças profundas no campo político, econômico, social e tecnológico, e nas relações entre os Estados no âmbito internacional e doméstico.

Consoante Giddens³¹, muitos teóricos afirmam que estamos no limiar de uma nova era, a qual as ciências sociais devem responder e que está nos levando para além da própria modernidade. Uma variedade de termos tem sido sugerida para a transição, alguns dos quais se referem positivamente à emergência de um novo tipo de sistema social (tal como a "sociedade da informação" ou a sociedade de consumo"), mas cuja maioria sugere que, mais que um estado de coisas precedente, está chegando a um encerramento ("pós-modernidade", "pós-modernismo", "sociedade pós-industrial", e assim por diante). Alguns dos debates sobre essas questões se concentram principalmente

⁰ Op. Cit.

³¹ GIDDENS, Anthony. As Consequências da Modernidade. São Paulo: Editora Unesp, 1991.

sobre transformações institucionais, particularmente as que sugerem que estamos nos deslocando de um sistema baseado na manufatura de bens materiais para outro relacionado mais centralmente na informação.

Conclui o sociólogo, entretanto, que em vez de estarmos entrando num período de pós-modernidade, estamos alcançando um período em que as consequências da modernidade estão se tornando mais radicalizadas e universalizadas do que antes.

Outros como Milton Santos³², Beck³³, Baumann³⁴ e Casttels³⁵ também fazem uma aguda análise do nosso tempo, cunhando estudos sobre a globalização, a sociedade de risco, a modernidade reflexiva e a sociedade em rede, na tentativa de descrever as transformações ocorridas em um tempo tão curto que nos fugiu do olhar, causando-nos sentimentos de perda do controle de nossos próprios destinos, e perplexidade pela incapacidade de compreensão e solução dos complexos problemas que nos afetam. Uma abordagem mais aprofundada desse tema, apesar de relevante, extrapola os limites deste ensaio, porém, fixa-se a mensagem de que a nossa realidade tornou-se extremamente complexa e ainda incompreendida.

Visualizamos então um panorama de perplexidade e de mudanças estruturais do Direito amparadas em concepções de mundo ultrapassadas e manifestamente voltadas à criação de um ambiente jurídico amigável ao pleno desenvolvimento do capitalismo globalizado.

O discurso de que o problema da Justiça, no Brasil, é uma mera questão de gestão tem sido reproduzido constantemente, incentivado pela mídia e internalizado pela maioria da magistratura nacional.

No Rio Grande do Sul, Estado tido como de vanguarda no meio acadêmico, Ruy Rosado Aguiar Neto produziu sua dissertação de *mestrado* profissionalizante em administração judiciária, promovido pela Fundação Getúlio Vargas, aprovada com louvor e distinção, sobre o tema: Estatística Básica aplicada à Administração Judiciária.

Nas palavras de Aguiar Neto, extraídas de sua conclusão:

A maior deficiência do Poder Judiciário brasileiro é a demora na prestação jurisdicional, causada por entraves processuais e carências estruturais e de gestão. A simplificação das regras de processo compete ao Poder Legislativo, restando ao Poder Judiciário o caminho do aperfeiçoamento

³² SANTOS, Milton. Por uma outra Globalização: do pensamento único à consciência universal. 6. ed., Rio de Janeiro: Record, 2001.

³³ BECK, Ulrich. *A Sociedade de Risco. Rumo a uma outra Modernidade*. São Paulo: Editora 34, 2010.

³⁴ BAUMANN, Zigmund. Globalização. *As Consequências Humanas*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor. 1999.

³⁵ CASTTELS, Manuel. *A Sociedade em Rede. A Era da Informação. Economia, Sociedade e Cultura.* V. I, São Paulo: Paz e Terra, 1999.

dos serviços judiciais, com providências de ordem administrativa. Para se tornar mais eficiente, o Judiciário brasileiro precisa conhecer profundamente a sua própria realidade, o que depende do aprimoramento dos sistemas de informações estatísticas dos tribunais. (...) Além de aperfeiçoar o sistema de administração das informações, o Tribunal deve capacitar os juízes nas técnicas básicas de Estatística, proporcionando-lhes noções para a correta interpretação de indicadores, tabelas e gráficos, a fim de que tais elementos possibilitem análises mais aprofundadas a respeito do modo como tramitam os feitos e possam servir de instrumento para a introdução de medidas corretivas.36

Ilmar Galvão, Ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal publicou um trabalho sobre a reforma do Judiciário³⁷, logo após a edição da Emenda Constitucional nº 45, em que reduziu o problema da Justiça no Brasil a dois pontos: a) De um lado, uma manifesta incapacidade da máquina judiciária de tornar-se acessível a todos aqueles que dela precisam, que não têm como superar a complexidade da Justica para levar-lhe suas causas, seus anseios. Trata-se daquela parcela da população que vive em estado de miséria absoluta ou no limiar dele, estimada em mais de 30 milhões de pessoas. b) De outra parte, uma desproporcionalidade sempre crescente entre a quantidade de feitos e o número de julgadores, problema que se agrava continuamente. O País cresce e desenvolve-se. Consequentemente, multiplicam-se os conflitos, as lides e, enfim, os processos. Não aumentam, entretanto, na mesma proporção, os recursos públicos, o que impossibilita a expansão da máquina judiciária. Um estado de déficit permanente e crônico, que resulta numa intolerável morosidade na prestação jurisdicional, e que se expressa, não raro, por duas décadas de espera pela solução final da lide.

Para o problema de acessibilidade à Justica, Ilmar Galvão³⁸ aponta como solução os juizados especiais, e quanto à morosidade, três são as respostas - maior número de juízes, a modernização do processo e a redução das hipóteses recursais e simplificação dos procedimentos. Feito isto, não mais haveria problemas e o Poder Judiciário estaria sanado.

Analisando a controvérsia gerada com a introdução no texto constitucional das súmulas vinculantes, e da resistência de parte da doutrina na sua introdução no sistema brasileiro, Ilmar Galvão foi categórico em optar por uma postura dócil e servil do Direito:

38 Idem.

³⁶ AGUIAR NETO, Ruy Rosado. Estatística Básica aplicada à Administração Judiciária. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas, 2010. (Col. Administração Judiciária; v. 11). Disponível em http://www.tjrs.jus.br/export/poder_ judiciario/tribunal_de_justica/corregedoria_geral_da_justica/colecao_administracao_judiciaria/doc/ CAJ11.pdf. Acesso em 08 ago. 2012.

GALVÃO, Ilmar. A Reforma do Poder Judiciário. Plenarium. Ano II, nº 2, Brasília: nov. 2005. Brasília: Coordenação de Publicações do Centro de Documentação e Informação, Câmara dos Deputados, 2005. Disponível em http://www2.camara.gov.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/ edicoes/arquivos-diversos/plenarium2.pdf. Acesso em 08 ago. 2012.

Não obstante a manifesta percuciência de tais objeções, não podemos deixar de reconhecer que, diante da incapacidade em que se encontra o Poder Judiciário de decidir, a tempo e a hora, a avalanche, cada vez maior, de lides, configura a solução alvitrada um mal menor em favor do qual, pelo princípio do bom senso, se haveria de optar. Não é uma fórmula ideal, mas é a fórmula possível de descongestionar o Judiciário.³⁹

Nas implementações das reformas do Poder Judiciário e das fórmulas processuais, um grave problema surge com a adoção da premissa teórica de que o Direito é basicamente um instrumento de estabilidade dos Estados, e que as alterações necessárias são apenas formais, estruturais. Com efeito, as dicotomias forma e conteúdo, direito material e direito processual, questão de fato e questões de direito não passam de idealizações, e toda a transformação formal, inclusive a de competências, manipulará também o direito material.

São inquestionáveis as mudanças de perfil do Direito Brasileiro quando analisados os efeitos da introdução das súmulas vinculantes, do Conselho Nacional de Justiça, dos rígidos critérios de admissibilidade recursal, da instituição dos Juizados Especiais, do processo eletrônico, das técnicas de julgamento em bloco de processos, enfim, de diversos "instrumentos formais" na prática judiciária que implicarão na transformação do direito material, no mínimo, mediante novas leituras e interpretações.

Por outro lado, não são poucos os juízes que reproduzem os discursos de que o problema da justiça é a "morosidade", e que uma ampla reforma processual, eliminando recursos e tornando o processo mais ágil, resolverá o problema de legitimidade do Poder Judiciário.

Como se procurou demonstrar, nos últimos trinta anos o Direito brasileiro vem se transformando para acompanhar a necessidade de um sistema de mercado global, buscando a eficiência a qualquer custo e pouco se importando para o ideal de Justiça social que deve(ria) permear o debate, principalmente com o agravamento da exclusão causado pela globalização.

Tal circunstância não passou desapercebida por Lenio Luiz Streck, para quem a contaminação pelo "instrumentalismo" é visível não somente em discursos exógenos como também na legislação e nos respectivos projetos que buscam reformar os mecanismos processuais em *terrae brasilis*:

É como se o direito e tudo o que ele representa em termos institucionais, históricos e factuais dependesse da sua utilização como um objeto, um instrumento, algo manipulável pelo intérprete. Ou, de forma reducionista, venhamos a pensar que "o problema da crise do direito ou da crise de

³⁹ GALVÃO, Ilmar. A Reforma do Poder Judiciário. Plenarium. Ano II, nº 2, Brasília: nov. 2005. Brasília: Coordenação de Publicações do Centro de Documentação e Informação, Câmara dos Deputados, 2005, p. 200. Disponível em http://www2.camara.gov.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/edicoes/arquivos-diversos/plenarium2.pdf.

operacionalidade do direito" se deva à incapacidade de gestão por parte dos magistrados. 40

Apesar dessa constatação, nesse período também ganharam força as teorias referentes à efetividade dos direitos fundamentais, estas sim geradas no seio da comunidade jurídica, o que causou grande renovação nos debates sobre o papel do Direito na consagração desses direitos, sobretudo no campo hermenêutico.

A análise mais lúcida da questão talvez seja a de Boaventura de Sousa Santos⁴¹, para quem a complexidade do mundo atual é a principal responsável para a colocação do sistema judiciário como vitrine dessa crise que assola o Estado.

A princípio, a atrofia dos Poderes Executivo e Legislativo sobrecarrega a atuação do juiz, seja pelos resultados inexistentes de políticas públicas mal elaboradas, seja pela inércia de suas atividades, levando o cidadão a exigir os seus direitos pela via judicial.

A mais, o fracasso do Estado nas promessas de efetivação dos direitos sociais resulta na multiplicação de pequenas demandas, dos crimes pequenos, do esfacelamento da família, da proliferação do tráfico de drogas, da corrupção, enfim, do caos social, tudo a desaguar nos tribunais.

Conforme Boaventura Santos, acerca do novo contexto social e político e os desafios aos tribunais:

As sociedades contemporâneas vivem um processo de profundas transformações sociais, económicas e políticas. Em escassas décadas, a globalização, as migrações, as mudanças profundas nas novas tecnologias de informação e de comunicação, o avanço da tecnologia e da ciência, o aumento das desigualdades sociais, a deterioração do Estado social, a perda e a precarização de direitos sociais, as crises financeiras, são, entre outros, fenómenos que vieram mudar radicalmente o contexto social do desempenho dos tribunais judiciais, colocando novos e mais complexos desafios ao direito e à justiça e pressionando uma mudança do perfil sociológico do desempenho dos tribunais.⁴²

Acrescente-se que, à complexidade legal acresce, a pressão e a expectativa de que os magistrados devem compreender os fenómenos sociais que estão no lastro das reformas legais, da discussão jurídica do caso concreto ou dos novos direitos, nos seus diferentes contextos. E esta preparação exige o concurso de outras ciências e saberes.

⁴² Op. Cit., p. 493.

⁴⁰ STRECK, Luiz Lenio. *O que é Isto – Decido conforme a minha consciência?* 3. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 117.

⁴¹ SANTOS, Boaventura de Sousa (diretor científico); GOMES, Conceição (coordenadora). O Sistema Judicial e os Desafios da Complexidade Social. 2011, Disponível em http://opj.ces.uc.pt/pdf/Relatorio_Formacao_16Jun.pdf. Acesso em 02 ago. 2012.

CONCLUSÕES

Qual deve ser o papel do Direito? Em que medida o juiz será um mero reprodutor do discurso da boa gestão da máquina, inserindo o ato judicante na burocracia estatal? Seria então a decisão judicial um mero fato social, pré-decidido conforme as soluções propostas por atores econômicos em situação de hegemonia?

A formatação do direito brasileiro vem sendo decidida hora por atores internacionais do campo econômico, hora nas academias e tribunais da Europa e Estados Unidos, com a conivência e a colaboração do jurista nacional acrítico, passivo receptor do exercício desse poder simbólico.

Não se está a negar que o Poder Judiciário precisa modernizar-se, mas essa atualização conforme a nova realidade deve ser coerente, sobretudo, com os anseios sociais, compatibilizando-os (e não os subjugando), com os interesses econômicos desenvolvimentistas.

Em outro campo, Boaventura de Sousa Santos⁴³ tomou como base a realidade portuguesa e europeia, e dirigiu um trabalho vigoroso sobre a atuação dos magistrados nesta época, propondo objetivos estratégicos para a reforma do recrutamento e da formação de juízes, quais sejam, a eficiência, a qualidade da justiça e a renovação da cultura judiciária.

Para o sociólogo, a formação deve dar igual atenção à preparação técnica e especializada, direcionada para a complexidade dos litígios, à preparação político-filosófica para a defesa prioritária dos direitos de cidadania e dos direitos humanos e à preparação sócio-cultural para compreender a realidade social e humana que habita os processos, mas não se esgota neles.

Em outra perspectiva, deve centrar-se na preparação para a gestão dos processos, para a exposição midiática da justiça e dos magistrados e para os acidentes da politização da justiça. Por fim, a formação deve criar condições para que se formem magistrados dotados de um sólido apetrechamento técnico-jurídico, aptos para o exercício de funções segundo critérios éticos e deontológicos, de independência e de responsabilização, mas que saibam eficazmente e de forma progressista interpretar a realidade social. Conforme Santos⁴⁴:

A formação deve, igualmente, potenciar a criação de uma nova cultura judiciária, que permita combinar a consolidação dos princípios da autonomia e independência do judiciário com um maior activismo na defesa dos direitos fundamentais dos cidadãos, sustentar reformas mais progressistas e eliminar resistências de natureza corporativa ou outras incompatíveis com uma justiça co-responsável pela efectividade da democracia e da cidadania.

⁴³ Op. Cit.

⁴⁴ Idem, p. 492.

A "crise da justiça" é, sobretudo, de legitimidade, mas inerente ao seu próprio funcionamento, enquanto atividade que não pode se furtar a dar respostas. E revela a sua dupla face na incapacidade de resolver todos os problemas que lhe são indevidamente delegados pelas demais instâncias do poder e pela incompreensão/incapacidade de resolver os conflitos sociais típicos da pós-modernidade.

Na mesma linha cito o pensamento de Graça Maria Borges de Freitas⁴⁵, quando ressalta o papel das escolas de formação da magistratura, ao dizer que a formação do juiz pressupõe a necessidade de dialogar com outros códigos, valores, saberes e conhecimentos subjacentes às demandas complexas que lhe são submetidas, o que lhe exige uma formação interdisciplinar, mas que, todavia, não deve ser entendida como enciclopédica, e sim como uma formação dialógica que lhe permita ter acesso À comunicação com outros conhecimentos e sujeitos, aliada a uma sólida formação jurídica que possibilite superar as limitações do positivismo jurídico e desenvolver uma nova racionalidade na aplicação do Direito e justificação das decisões no paradigma constitucional do Estado Democrático de Direito.

Em qualquer cenário, porém, acreditamos que o debate e as soluções devem surgir no seio do pensamento jurídico, exigindo do jurista uma postura marcadamente crítica e transdisciplinar, impregnada de valores sociais e democráticos, mesmo acompanhando as necessárias transformações impostas pelas sucessivas revoluções tecnológicas.

O juiz, enfim, deve ser o do seu tempo. Para isso, ele precisa compreender o mundo em que está inserido, e o papel que insistentemente as forças políticas, econômicas e sociais pretendem lhe atribuir, sabendo que cabe a ele, e somente a ele, aceita-lo ou não.

BIBLIOGRAFIA CONSULTADA

AGUIAR NETO, Ruy Rosado. Estatística Básica aplicada à Administração Judiciária. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas, 2010. (Col. Administração Judiciária; v. 11). Disponível em http://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/tribunal_de_justica/corregedoria_geral_da_justica/colecao_administracao_judiciaria/doc/CAJ11.pdf. Acesso em 08 ago. 2012.

BANERJEE, Subhabrata Bobby. Quem Sustenta o Desenvolvimento de Quem? O Desenvolvimento Sustentável e a Reinvenção da Natureza. In FERNANDES, Marcionila; GUERRA, Lamuel (orgs.). Contra-Discurso do Desenvolvimento Sustentável. 2. ed., Belém: Associação das Universidades Amazônicas, Universidade Federal do Pará. Núcleo de Altos Estudos Amazônicos, 2006, p. 77-126.

BAUMANN, Zigmund. *Globalização: as consequências humanas*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999.

41

⁴⁵ FREITAS, Graça Maria Borges de. A Reforma do Judiciário, o Discurso Econômico e os Desafios da Formação do Magistrado Hoje. *In* Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Belo Horizonte, v. 42, nº 72, p. 31-44, jul./dez. 2005.

BECK, Ulrich. A Sociedade de Risco. Rumo a uma outra Modernidade. São Paulo: Editora 34, 2010.

BRESSER PEREIRA, Luiz Carlos. A Teoria do Desenvolvimento Econômico e a Crise de Identidade do Banco Mundial. *Revista de Economia Política*, v. 15, nº 1 (57), jan./mar. 1995.

CANDEAS, Ana Paula Lucena Silva. Valores e os Judiciários. Os Valores Recomendados pelo Banco Mundial para os Judiciários Nacionais. In Revista Cidadania e Justiça da AMB, ano 7, nº 13, 1º Semestre de 2004. Disponível também em http://200.155.4.38/imprensa/veículos_amb/docs/revista_ci_n7.pdf. Acesso em 02 ago. 2012.

CASTTELS, Manuel. A Sociedade em Rede. A Era da Informação. Economia, Sociedade e Cultura. V. I, São Paulo: Paz e Terra, 1999.

_____. Para o Estado Rede: globalização econômica e instituições políticas na era da informação. In PEREIRA, Luis Carlos Bresser; WILHEIM, Jorge; SOLA, Lourdes (orgs.) Sociedade e Estado em Transformação. São Paulo: Editora Unesp; Brasília: ENAP, 1999.

COULCLOUGH, Christopher. Estructuralismo y Neoliberalismo. In COULCLOUGH, Christopher; MANOR, James (compiladores). Estados o Mercados? El neoliberalismo y el debate sobre las politicas de desarrollo. Fondo de Cultura Mexicana, 1994.

CUNHA, Luciana Gross. Rule of Law e Desenvolvimento: os discursos sobre as reformas das instituições dos Sistemas de Justiça nos países em desenvolvimento. In VIEIRA, Oscar Vilhena; DIMOULIS, Dimitri (orgs.). Estado de Direito e o Desafio do Desenvolvimento. São Paulo: Saraiva, 2011.

FREITAS, Graça Maria Borges de. A Reforma do Judiciário, o Discurso Econômico e os Desafios da Formação do Magistrado Hoje. In Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Belo Horizonte, v. 42, nº 72, p. 31-44, jul./dez. 2005.

GALVÃO, Ilmar. A Reforma do Poder Judiciário. Plenarium. Ano II, nº 2, Brasília: nov. 2005. Brasília: Coordenação de Publicações do Centro de Documentação e Informação, Câmara dos Deputados, 2005. Disponível em http://www2.camara.gov.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/edicoes/arquivos-diversos/plenarium2.pdf.

GARAVITO, Cesar Rodriguez. A Globalização do Estado de Direito: o neoconstitucionalismo, o neoliberalismo e a reforma institucional na América Latina. In VIEIRA, Oscar Vilhena; DIMOULIS, Dimitri (orgs.). Estado de Direito e o Desafio do Desenvolvimento. São Paulo: Saraiva, 2011.

GIDDENS, Anthony. As Consequências da Modernidade. São Paulo: Editora Unesp, 1991

HAYEK, Friedrich August von. *O Caminho da Servidão*. Trad. e rev. Anna Maria Capovilla, José Ítalo Stelle e Liane de Morais Ribeiro. 5. ed., Rio de Janeiro: Institio Liberal, 1990.

SANTOS, Boaventura de Sousa (diretor científico); GOMES, Conceição (coordenadora). O Sistema Judicial e os Desafios da Complexidade Social. 2011, Disponível em http://opj.ces.uc.pt/pdf/Relatorio_Formacao_16Jun.pdf. Acesso em 02 ago. 2012.

STRECK. Luiz Lenio. *O que é Isto – Decido conforme a minha Consciência?* 3. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

VIEIRA, Oscar Vilhena. A Desigualdade e a Subversão do Estado de Direito. In VIEIRA, Oscar Vilhena; DIMOULIS, Dimitri (orgs.). Estado de Direito e o Desafio do Desenvolvimento. São Paulo: Saraiva, 2011.